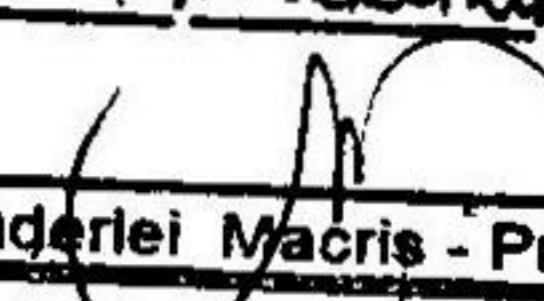





Deputado  
MÁRCIO ARAÚJO

Publique-se, inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões <u>04</u> de <u>fevereiro</u> 2000

Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º .....24....., DE 2.000

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>136</u>
PROTÓCOLO LEGISLATIVO 

*Dispõe sobre a instituição do "Programa Sorriso Infantil", e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

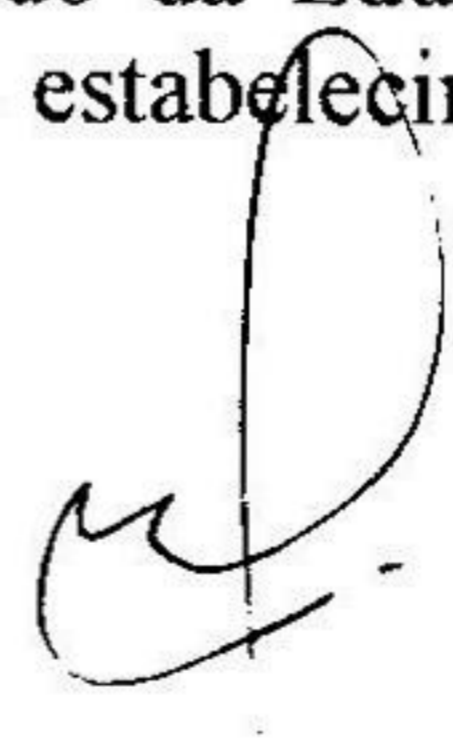
Artigo 1º - Fica instituído o "Programa Sorriso Infantil".

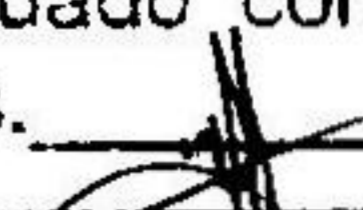
Artigo 2º - O programa a que se refere o artigo anterior será instituído com o objetivo de dar atendimento odontológico às crianças de 07 (sete) a 14 (catorze) anos, nas escolas públicas, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, serão criadas Unidades Móveis Odontológicas Itinerantes que atuarão diretamente nos estabelecimentos de ensino.

Artigo 4º - As unidades mencionadas no artigo anterior serão providas de todos os instrumentos e equipamentos necessários à atuação do profissional da área odontológica, incluindo-se radiografia dentária.

Artigo 5º - A Secretaria de Estado da Educação elaborará um cronograma determinando quais os estabelecimentos a serem visitados em um rodízio.



SERVIÇO DE REGISTRO E PROTÓCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>0136</u> de <u>04</u> de <u>02</u> de <u>2000</u>
Autuado com <u>04</u> folhas
Ass. 

CHAMADA Nº 1.1234  
15 DEZ 22 3.6 053977



Deputado  
MÁRCIO ARAÚJO

FLS. N.º 02
RGL. 136
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo único - Cada estabelecimento de ensino receberá a visita de uma unidade móvel, que nele permanecerá de segunda a sexta-feira, durante o horário das aulas.

Artigo 6º - A direção de cada escola providenciará no início de cada ano letivo, a inscrição dos alunos interessados no atendimento odontológico objeto desta lei.

Artigo 7º - A inscrição a que se refere o artigo anterior é passível de cancelamento, em casos de:

- I - frequência irregular às aulas;
- II - mal comportamento dentro do estabelecimento escolar;
- III - aproveitamento escolar inadequado.

Parágrafo único - Quando o aluno / paciente incidir em qualquer das faltas previstas nos incisos I, II e III, receberá da direção do estabelecimento de ensino uma advertência.

Artigo 8º - As fichas de identificação dos alunos/pacientes examinados e tratados em duas vias ficarão arquivadas em cada estabelecimento de ensino e na Unidade Móvel.

§ 1º - O aluno/ paciente será alertado da necessidade de manter a higiene bucal apropriada, de modo a não perder o tratamento recebido.

§ 2º - O aluno / paciente que no ano seguinte, quando da nova visita da Unidade Móvel Odontológica Itinerante, demonstrar ter dado causa ao aparecimento de novas cáries por absoluta falta de escovação dentária, será alertado para a necessidade de manutenção de tratamento.



Deputado  
MÁRCIO ARAÚJO

F.S. N.º 03
ROL 136
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 9º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades da sociedade civil, bem como universidades, faculdades de odontologia e empresas privadas, no sentido de dar fiel cumprimento ao disposto nesta lei.

§ 1º - Alunos das faculdades de odontologia poderão fazer seus estágios nas Unidades Móveis Odontológicas Intinerantes.

§ 2º - Os universitários interessados em aderir às propostas do "Programa Sorriso Infantil" deverão inscrever-se no início de cada ano letivo em suas respectivas faculdades.

Artigo 10 - As unidades Móveis Odontológicas Intinerantes poderão ser patrocinadas por empresas privadas, podendo ostentar esse patrocínio em sua funilaria externa.

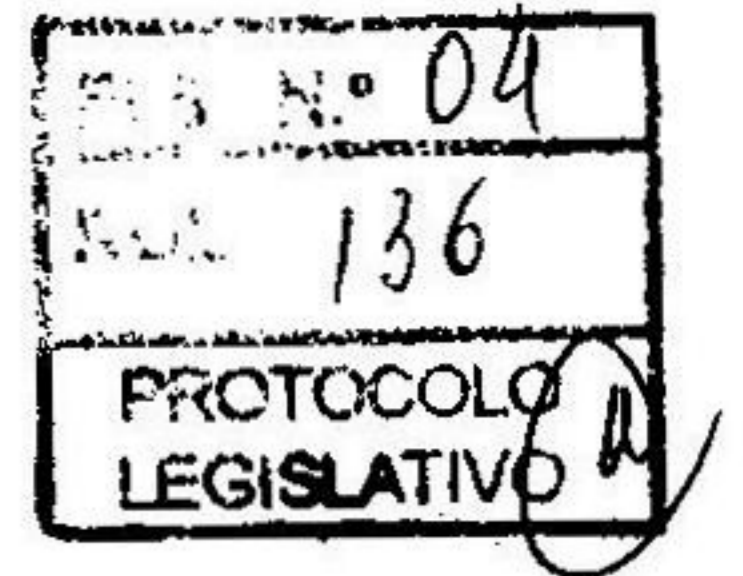
Artigo 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Deputado  
MÁRCIO ARAÚJO



## JUSTIFICATIVA

O Brasil é considerado pela ONG'S – Organizações Não Governamentais, e pela imprensa internacional, como “um país de desdentados”.

É muito grande o número de crianças e adolescentes já sem dentes, inclusive da segunda dentição, o que é lamentável, ou com os mesmos cariados em demasia.

Com a apresentação deste projeto de lei objetivamos contribuir para que nossas crianças tenham sorrisos saudáveis

As Unidades Móveis Odontológicas Itinerantes, equipadas e instrumentalizadas, inclusive com aparelho de “raio x”, poderá a um custo muito menor do que instalar consultórios permanentes de odontologia nas escolas, atender um grande número de crianças carentes dessa prestação de serviço.

A possibilidade de poder contar com alunos de odontologia, estagiários, tornará a instituição do “Programa Sorriso Infantil” muito barata aos cofres públicos.

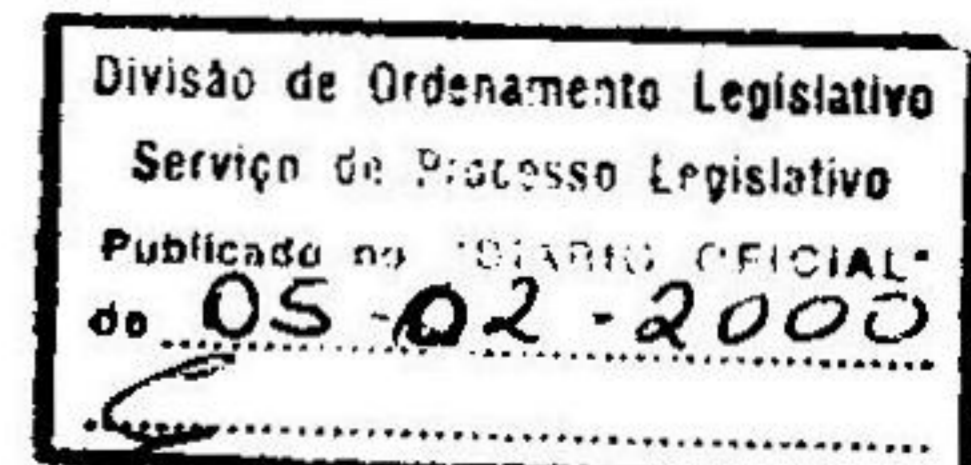
O leque que se abre de patrocínios ao programa objeto desta propositura, certamente, atrairá muitas empresas do setor, desde fabricantes de equipamentos odontológicos a fabricantes de produtos de higiene bucal.

Contamos para a aprovação deste, com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO MÁRCIO ARAÚJO

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
(assinaturas)  
SSC. 4/12/00  
.....  
Conferente



Folha 5  
Proc. 136  
—  
d

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 5ª a 9ª Sessões Ordinárias (de 08 a 14/02/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 14/02/00.

—  
d